



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006284-49.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006284-49.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo — 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelante: Alessandro de Almeida

Apelado: Claro S/A

Juiz: Juliana Nobre Correia

Voto nº 36.345

Apelação. Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa não verificado. Documentos que evidenciam a origem do débito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 330/334, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito e, em consequência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 339/365. Preliminarmente, alega cerceamento de defesa por entender que há carência de provas da origem do débito.

No mérito, afirma que a ré não comprovou a origem dos débitos “negativados” e insiste na configuração de dano moral.

Recurso tempestivo, dispensado de

preparo e respondido às fls. 369/385.

É o relatório.

De início, destaca-se que a preliminar arguida confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O autor ajuizou a presente ação indenizatória narrando ter verificado o lançamento de débitos pela empresa de telefonia ré em plataforma de negociação.

Em alegações extremamente genéricas, **afirma ter mantido relação contratual com a ré**, mas *“não se recorda de deixar qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo”* (fls. 06). Assim, argui a inexigibilidade dos débitos e a ocorrência de dano moral.

Ao contestar a demanda, contudo, a empresa de telefonia indicou que o autor deixou de efetuar o pagamento dos meses de abril e maio de 2019 referente à sua linha telefônica (fls. 67), inadimplência que ocasionou o cancelamento do contrato de prestação de serviços.

Certo é que diante das provas amealhadas pela ré, para que demonstrasse a inexistência dos débitos por ela questionados cabia ao autor comprovar o pagamento das referidas faturas. Contudo, limitou-se a

impugnar genericamente a prova produzida e assim não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Acrescenta-se que, diante da afirmação da petição inicial de que manteve contrato com a ré mas não deixou pendências, cabia ao autor *ab initio* trazer as faturas finais do contrato devidamente pagas. Não o fez. E a ré trouxe aos autos os débitos pendentes, devidamente demonstrados.

Diante da exigibilidade dos débitos em questão, não há que se cogitar em dano moral.

Assim, impõe-se o desprovimento do recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora